



LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2011, de 23 de fevereiro de 2011.

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/1992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1992 E LEI Nº 220/2006, DE 22 DE JUNHO DE 2006, DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS, DO MUNICÍPIO DE PALHANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada a Seção IV, do Capítulo IV, Título III da Lei Complementar nº 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, (Regime Jurídico Único) que passa a ter sua redação conforme abaixo especificado:

SEÇÃO VII DA LICENÇA MATERNIDADE

“Art. 109 - A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma prevista em Lei do Regime Próprio de Previdência Social - FMPS, modificada no artigo 2º desta Lei.

§1º - A prescrição médica determinará da data de início da licença a ser concedida à gestante.

§2º - Aplica-se à servidora adotante o disposto na Legislação previdenciária.

§3º - Às servidoras municipais regidas pelo Regime Geral de Previdência Social aplica-se a mesma regra do Regime Próprio, estabelecida neste artigo.”

Art. 2º - Fica modificada a Seção VII, do Capítulo V, da Lei nº 220/2006, de 22 de junho de 2006, que passa a ter sua redação conforme abaixo especificado:

“Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 39 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

Conferir com o
Antonio Carlos dos Santos
Coordenador Geral do FMPS
PMP - Portaria nº 013/2021
14/02/2021



§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º Nos primeiros setenta e cinco dias consecutivos de afastamento da segurada por motivo expresso no caput deste artigo, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração e o período restante será pago pelo FMPS.

§ 4º O pagamento da servidora em gozo do benefício será feito pelo Município, sendo ressarcido por ocasião do repasse da contribuição previdenciária da parte do Município, conforme artigo 13, I.

§ 5º Para fazer jus ao benefício a servidora providenciará a regularidade de seu processo de afastamento junto ao FMPS, que autorizará ao Município o pagamento do referido benefício.

§ 6º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 40 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de idade; e
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 05 (cinco) a 08 (oito) anos de idade.”

Parágrafo Único – O inciso I do presente artigo reger-se-á na forma prevista do §3º do artigo 39 acima expresso.”

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do artigo primeiro desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2011.

Francisco Nilson Freitas
Francisco Nilson Freitas
Prefeito Municipal

Conferir com o original
Antonio F. Fernandes dos Santos
Coordenador Geral do FMPS
PMP - PORTARIA Nº 013/2021
Fot. 13/02/21